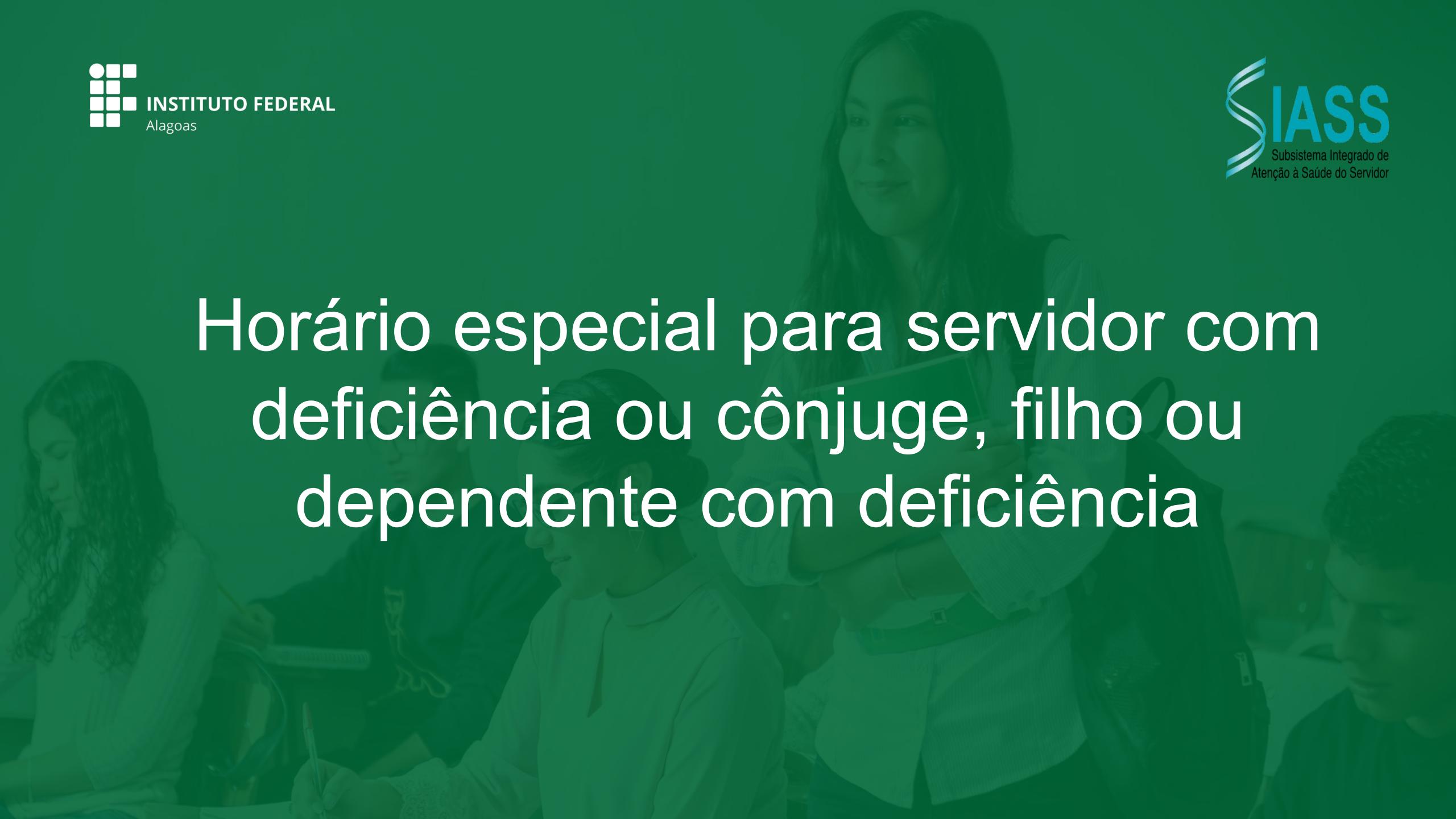




DGP mais perto de você



Horário especial para servidor com deficiência ou cônjuge, filho ou dependente com deficiência

O que é horário especial?

- ✓ Horário especial refere-se a uma redução da jornada de trabalho, que pode ser concedida a servidores públicos ou empregados, com o objetivo de atender a necessidades específicas da condição de **pessoa com deficiência, ou de seus dependentes**.

Qual a legislação sobre horário especial?

- ✓ Lei nº 8.112, de 1990, Art.98, § 2º e § 3º

Possibilitou a concessão de horário especial ao **servidor com deficiência, e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência**, quando comprovada a **necessidade** por junta oficial em saúde, independentemente da compensação de horário.

**Decreto nº 3.298, de 1999, Decreto nº 5.296, de 2004, Lei nº 12.764/2012,
Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 14.126/2021**

Decreto nº 3.298, de 1999 atualizado pelo Decreto nº 5.296, de 2004

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**Decreto nº 3.298, de 1999, Decreto nº 5.296, de 2004, Lei nº 12.764/2012,
Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 14.126/2021**

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

IV - deficiência mental (intelectual) – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Lei nº 12.764/2012. Transtorno do Espectro Autista (TEA) – condição que afeta a comunicação e a interação social, além de causar padrões de comportamento restritos e repetitivos.

Lei nº 14.126/2021. Visão monocular – enxerga com apenas um olho, com visão igual ou inferior a 20% no olho afetado.

**Decreto nº 3.298, de 1999, Decreto nº 5.296, de 2004, Lei nº 12.764/2012,
Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 14.126/2021**

A deficiência pode ser de nascimento (quando a pessoa nasce com a deficiência) ou adquirida (quando uma doença ou acidente causa a deficiência).

Lei nº 13.146/2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Como solicitar o horário especial?

- ✓ Acessar o fluxograma através do link:
<https://www2.ifal.edu.br/o-ifal/gestao-de-pessoas/guia-de-procedimentos/horario-especial-para-servidor-com-dependente-pcd>

Fluxograma

Passos	Responsável	Detalhamento da ação
01	Servidor/a	Preencher o formulário específico, abrir processo eletrônico no SIPAC e encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).
02	DGP	Analisar a jornada de trabalho, e no caso do dependente, com deficiência, verificar o cadastro no SIAPE; Enviar ao SIASS para análise técnica do caso e emissão de laudo.
03	SIASS	Realizar perícia e emitir o laudo indicando a necessidade ou não de redução de carga horária.

Fluxograma

Passos	Responsável	Detalhamento da ação
04	DGP	Emitir Portaria de concessão de horário especial; Caso o/a servidor/a esteja vinculado ao PGD, faz-se necessário alterar a jornada de trabalho.
05	DAPP/CGP	Dar ciência ao servidor/a e a chefia imediata; Efetuar os registros no cadastro do/a servidor/a e incluir a portaria no assentamento funcional.

Como será realizada a avaliação pelo SIASS?

- ✓ A competência para realizar a avaliação é de junta oficial, que deverá aferir a condição de deficiente do servidor, do cônjuge, filho ou dependente do servidor;
- ✓ Para concessão do horário especial ao/à servidor/a que possua cônjuge, filho/a ou dependente com deficiência, o familiar deverá estar previamente cadastrado no SIAPE como dependente.
- ✓ Deverão ser apresentados relatórios médicos e de equipes multidisciplinares, exames, receitas médicas, declarações de frequências às terapias, indicados para cada caso.
- ✓ Apenas a condição de pessoa com deficiência não implica na concessão de horário especial, ficando a avaliação da necessidade a ser comprovada pela junta médica oficial.
- ✓ A junta oficial poderá valer-se de pareceres da equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão.

Como será realizada a avaliação pelo SIASS?

- ✓ Deverá ser avaliada a necessidade do horário especial para o servidor e no caso de familiar/dependente, a forma de acompanhamento por parte do servidor. Nesse sentido, poderá ser solicitado pela junta oficial o que for necessário e passível de comprovação para que haja a convicção dos peritos.
- ✓ A junta oficial, ao estipular a nova jornada do servidor, deverá atuar com razoabilidade, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, **mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo.**

Como será realizada a avaliação pelo SIASS?

- ✓ Deverão ser registrados o tipo da deficiência, o horário especial definido em horas semanais/diárias, se necessita de equipamentos especiais para o exercício do cargo (no caso de servidor) e se há necessidade de reavaliação por período a ser determinado pela junta oficial.
- ✓ Em caso de reavaliação pela junta médica, cabe ao/à servidor/a:
desarquivar o processo para dar continuidade ao pleito;
solicitar o agendamento pericial ao SIASS por e-mail (siass@ifal.edu.br) com 30 (trinta) dias de antecedência.

Como será avaliada a nova carga horária?

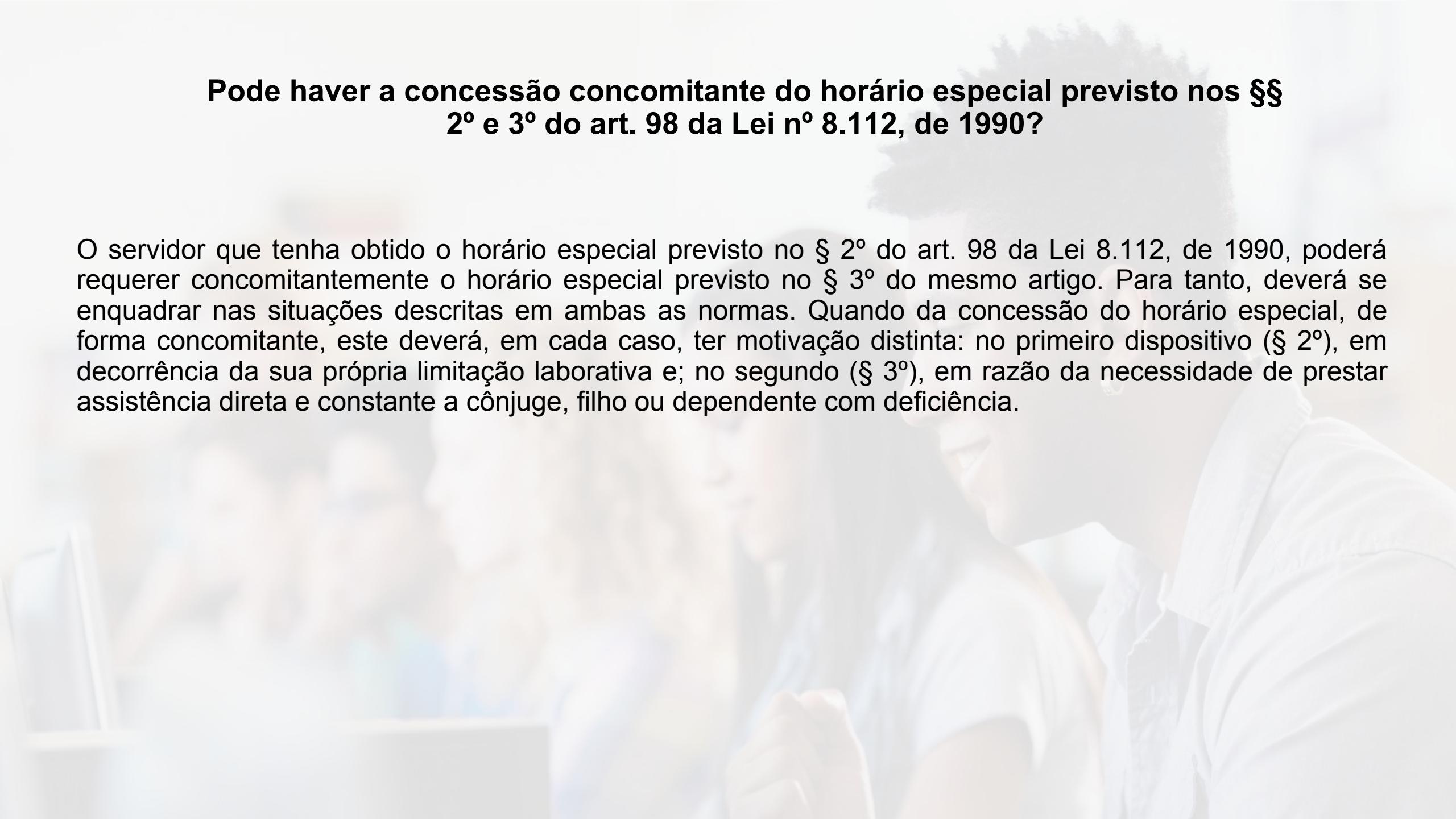
- ✓ Uma vez concedido o horário especial, caberá a chefia imediata definir, junto com o servidor requerente, o período de cumprimento da jornada reduzida que atenda ao seu interesse, sem prejuízo da prestação do serviço público, bem como acompanhar e supervisionar as atividades do mesmo, desempenhadas em menor carga horária, validando a sua frequência.
- ✓ O servidor que está submetido à jornada de trabalho estabelecida em leis especiais, como por exemplo: 20, 24 ou 30h/semanais, poderá ter sua jornada reduzida.
- ✓ O horário especial será determinado, segundo critérios de necessidade e proporcionalidade, de modo que seja atendido o interesse do servidor, mas igualmente assegurado o desempenho regular das atribuições do cargo público.
- ✓ Não há o estabelecimento, em abstrato, de limites máximos de redução da jornada de trabalho, seja para o servidor que trabalha 6 (seis), 7 (sete) ou 8 (oito) horas diárias.
- ✓ **O servidor que cumpre jornada de trabalho flexibilizada**, de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, poderá requerer horário especial. Entretanto, a junta oficial em saúde **deverá considerar a jornada de trabalho do cargo do servidor** e analisar o caso concreto, para definir o horário especial ao servidor.

Como é o ingresso do candidato PCD no serviço público federal?

- ✓ Junta médica + médico do trabalho.
- ✓ Comprovação da aptidão física e mental para exercício das atribuições inerentes ao cargo a ser ocupado.
- ✓ Apto para o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida.
- ✓ A legislação não prevê expressamente jornada de trabalho diferenciada, desde o ingresso, em relação à condição de pessoa com deficiência, tampouco considera somente a condição de pessoa com deficiência para a concessão de horário especial ao servidor.
O horário especial poderá ser requerido por aquele servidor que, na condição de pessoa com deficiência, necessite da redução da jornada de trabalho, comprovada a necessidade por junta médica oficial.

Podem os cônjuges terem horário especial devido ao mesmo familiar ou dependente?

- ✓ No caso em que os cônjuges sejam servidores públicos federais e ambos solicitem o horário especial para dar assistência direta ao filho ou dependente com deficiência, entende-se ser possível a concessão da redução da jornada a ambos, desde que a junta, ao analisar o caso concreto, tenha convicção da necessidade da presença de ambos os servidores para atender às necessidades do examinado.



Pode haver a concessão concomitante do horário especial previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990?

O servidor que tenha obtido o horário especial previsto no § 2º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990, poderá requerer concomitantemente o horário especial previsto no § 3º do mesmo artigo. Para tanto, deverá se enquadrar nas situações descritas em ambas as normas. Quando da concessão do horário especial, de forma concomitante, este deverá, em cada caso, ter motivação distinta: no primeiro dispositivo (§ 2º), em decorrência da sua própria limitação laborativa e; no segundo (§ 3º), em razão da necessidade de prestar assistência direta e constante a cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Fibromialgia



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI N° 15.176, DE 23 DE JULHO DE 2025

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C:

"Art. 1º-A. As ações de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser promovidas no âmbito de programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento multidisciplinar;

II – participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º desta Lei e suas implicações;

IV – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares;

V – estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho;

VI – estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata o art. 1º desta Lei no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos."

"Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas."

"Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicosocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do [art. 2º da Lei nº 13.148, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araújo Dias
Alexandre Rocha Santos Padilha

Base legal

- Lei nº 8.112/1990.
- Nota Técnica Conjunta nº113/2018-MP.
- Decretos 3.298/1999.
- Decreto 5296/2004.
- Lei nº 12.764/2012.
- Lei nº 13.146/2015.
- Lei nº 14.126/2021.



Obrigada

Contato

siass@ifal.edu.br